PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 50
PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇAO

PROCESSO Nº 051/2020-CPL/PMJ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200104001-SEMAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROA ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, ESPECIFICAMENTE PARA CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE AGRAVAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS

MOTIVAÇÃO: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA, CORONAVIRUS – COVID-19.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, Art. 4º, §1º e § 2º da Lei Nº 13.979/2020 e Art. 12, §1º e § 2º do Decreto Municipal nº 4.233/2020.

DA NECESSIDADE – SITUAÇÃO APRESENTADA

O Brasil e a comunidade internacional tem assistido de forma perplexa e preocupante, os casos de contaminação por vírus, com registros de mortes em diversos países, inclusive com registros de óbitos, não sendo diferente no Brasil, onde, segundo o G1, de 20.03.2020, já foram registrados 654 casos de corona vírus nos diversos estados da Federação, com registros de óbitos, inclusive no Estado do Pará, estando todas os Munícipios preocupados que tal situação venha agravar a saúde de sua população, sem condição de enfrentar tal situação, em especial pela falta de recursos financeiros, tecnológicos, espaços físicos apropriados e de pessoal, fato que sequer foi combatido com eficiência nos países do chamado primeiro mundo, reclamando ações emergenciais de prevenção, com a participação maciça da população.

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) fez com que países da América Latina e regiões dos EUA seguissem a Europa e determinassem quarentena obrigatória de seus moradores. O Brasil decidiu fechar suas fronteiras terrestres com nove países sul-americanos até o dia 31 de março, já o Chile anunciou o adiamento do referendo constitucional de abril para outubro. O Rio de Janeiro confirma o aumento de mortes em decorrência do novo coronavírus (Covid-19) , da mesma forma, São Paulo tem demonstrado o aumento de mortes e pessoas infectadas. O Ministério da Saúde vem atualizando os dados totais em todo o país, e percebe-se que apesar dos esforços pelos órgãos de Saúde, há um crescente número de casos confirmados no país.

Como é sabido o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 51
Ass.
PARÁ

Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa.

A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.

Os coronavírus são uma família de vírus, conhecida há muito tempo, responsável por desencadear desde resfriados comuns a síndromes respiratórias graves, como é o caso da Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers). A transmissão desses vírus pode ocorrer de uma pessoa para outra por meio do contato próximo com o doente. Recentemente, um novo tipo de coronavírus foi descoberto, o 2019-nCoV, o qual tem causado mortes e também bastante preocupação.

A velocidade com que é transmitido e a vulnerabilidade, pode significar, se não for admitida a gravidade do problema e reconhecido como emergência, onde as precisas informações e ações educativas, pode ocasionar resultados desproporcionais, afetando não apenas a saúde, as pessoas, voltando também para outros segmentos, como a própria economia, pela necessidade da quarentena, do recolhimento das pessoas, da falta de consumo, da falta de produção e do labor, pelo médio da contaminação.

O Município de Juruti é fronteira entre os Estado do Pará e Amazonas, que acabam servindo de porta de entrada para transeuntes que vêm de outros países fronteiriços, além do que, fica distante há aproximadamente 800 quilômetros da Capital Belém, com uma população superior a 50 mil habitantes, com apenas 2 (dois) hospitais, que se manifestam como insuficiente para um gravame de enorme dimensão.

DA JUSTIFICATIVA

Tendo em vista da gravidade da situação acima indicada e as notórias dificuldades dos milhares de municípios brasileiros, o Governo brasileiro, editou a Lei federal no. 13.979/2020, com a finalidade de dar uma atenção especial para a disseminação do COVID-19 no pais, com adoção de procedimentos, primeiramente na saúde e impondo situações de caráter emergencial na aquisição de bens e serviços destinados ao combate ao já indicado vírus, inclusive dispensando a licitação quando a aquisição destinar a enfrentar o problema acima exposto.

O Estado do Pará, editou normativo disciplinando em seus territórios as medidas protetivas de combate ao coronavírus, em sua jurisdição.

Por sua vez, o Município de Juruti, no uso de sua autonomia administrativa, editou o Decreto no. No. 4.233/2020, que buscou, em seu território, os comandos estabelecidos na legislação federal, reproduzindo o permissivo do normativo federal que autoriza a dispensa de licitação.

Neste diapasão, para atender as suas atuais necessidades, que embora não tenha caso confirmado, mas tem a imperiosa necessidade de vigilância e adoção de medidas que busquem a prevenir a saúde de sua população e dos transeuntes, mormente por ser a porta de entrada por ser fronteira com o Estado do Amazonas, que, por sua vez, é limítrofe com vários países sul-americanos.

Assim, existe a necessidade de adquirir, produtos de gêneros alimentícios, equipamentos, serviços, e outros bens e/ou serviços que estarão vinculados aos objetivos ao decreto municipal acima a referendado, que nada mais almeja senão o bem estar, a salubridade de sua população, que é o seu maior patrimônio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 52
Ass. 9
PARÁ

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a aquisição de bens, produtos e serviços por parte da Administração Pública brasileira, importa registrar que a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim e não à vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente à colaboração de terceiros. O recurso da administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob diversas modalidades, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos, além da adoção do desempenho pessoa de pessoas ou empresas que disponibilizam seus bens e serviços.

Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, *verbis*

> XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação extravagante, especificamente pela Lei Federal no. 8.666/93 de onde se extrai, dentre outras coisas, seus princípios basilares, cuja previsão está contida no art. 3º, *verbis*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 53
Ass.
PARÁ

Desta forma, podemos asseverar que a licitação se manifesta como regra a ser seguida pela Administração Pública brasileira, quando almejar celebrar seus ajustes.

A ocorrência de fatos, como o ora em comento, permitem que seja reconhecida a peculiaridade e a urgência do bem e/ ou serviço, recomendam o afastamento de determinados comando legal, por se considerar o interesse público, devendo se olhar a possibilidade de autorização no próprio ordenamento jurídico.

Como já indicamos alhures, se a licitação é a regra geral, o legislador tinha a mais plena consciência que, em algum momento, a competitividade sofreria limitação ou seria difícil, e em razão desse fato, admitiu exceções para que os serviços e ações públicas pudessem ser realizadas.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXCEÇÃO À REGRA - PRESENÇA DE FATOS AUTORIZADOS – DO PERMISSIVO LEGAL

Não nos parece se constituir como razoável, na atual conjuntura, mesmo em distante região da Amazônia brasileira, com suas notórias adversidades e seus poucos recursos, que se manifesta com fundamental para a busca da vocação histórica do Estado, que é o bem estar de sua população, com carência econômica e que, não poucas vezes, têm apenas nas ações do poder público a sua única fonte de atendimentos, a presença de entraves venha cercear a função do Estado.

Como informamos, os serviços prestados à população pelo Município tem como destinatários a maioria absoluta dos jurisdicionados, considerando que estes não podem, decorrente de sua condição financeira, adquirir os serviços que tanto precisam, mormente a saúde, educação e outros atendimentos básicos.

A administração pública é una e a natureza dos serviços públicos é a continuidade na sua execução...

A exigência de determinado ato, para ser observado pela administração púbica, em especial a lei, não deve ser obstáculo intransponível, inarredável, com condição de se comportar como uma camisa de força, capaz de não autorizar que atos jurídicos, atos administrativos, programas e ações venham deixar de ser executados, gerando danos de proporções indimensionáveis.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser mitigado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.

Neste diapasão, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem assacar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo ante a urgência, urgentíssima que a situação requer.

Registre-se, para todos os efeitos, que a regra estabelecida em nossa *Lex Fundamentallis* é a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como iprorrogaveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força delei, prazo a sr observado, inlcusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

É sabido e ressabido que ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidade visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 54
Ass.
PARÁ

permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.

Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades...

Neste trilhar se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

Especificamente, em se tratando de serviços que o Estado oferta a sua população ou aqueles que transitam em seu território, temos aqueles que possuem execução direta pelo órgão administrativo, que os chamamos de **serviços essenciais.** Outros, embora não se manifestem como serviços essenciais, mas se configuram como de enorme importância para que a administração persiga os seus objetivos institucionais.

A administração presta aos seus jurisdicionados, serviços públicos, essenciais ou não, que na exata definição do sempre pertinente magistério de Meirelles (2203) [se] apresentam:

> *Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-lo, sem a delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados.*

> *Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem a delegação a particulares.*

Ciente que em determinadas situações a presença de contratação pode impor prejuízo para o bem público, atentando que a contratação administrativa visa atendimento às necessidades coletivas e supra individuais; ao considerar que se não fosse possível visualizar riscos em determinadas situações, sequer caberia a atuação do Estado; considerando ainda que a atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, o legislador nacional apontou determinadas situações que se evidenciam como exceção da regra geral, que é licitar.

Essa visualização se materializa na exceção contida no regramento especifico e se manifesta de duas formas: a) nos ternos estabelecidos pelo art. 24 da Lei Geral de Licitação, onde está estão estabelecidas as hipóteses de dispensa; b) quando incorrer condição de competitividade, exatamente como determina o art. 25 do mesmo diploma legal, quando autoriza inexigibilidade de licitação.

A exceção contida no nosso ordenamento legal autorizada pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar,

ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu na Lei no. 8.666/93, em seu inciso IV, *in verbis*

> *Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *I – Omissis*
> *II - ...*
> *IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento emergencial ou calamitosa...*

No mesmo norte, a novel norma federal, Lei no. 13.979/2020, que trata especificamente do combate ao coronavírus, estabelece em seu art. 4º. *In verbis*:

> *Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

No âmbito de sua autonomia que decorre do princípio do federalismo, estabelecido na CF/88, o Munícipio de Juruti, editou o Decreto Municipal no. 4.233/2020, que trata da aquisição de bens e serviços para fins de combate ao COVID-19, com dispensa de licitação.

Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, sem que, para a situação conjuntural exposta, estamos diante de lie especial, própria, peculiar.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos *vênia* externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de risco em potencial para pessoas ou coisas, que requerem um tratamento emergencial. Neste sentido, a situação que, em caso como o analisado, deve ser demonstrado à alegada urgência, além da justificativa da empresa que se busca contratar.

Não se manifesta como desoportuna a prudente lição de Jacoby Fernandes, ao esclarecer a situação contida no inciso IV, do Art. 24, da Lei Geral de Licitações, assim se posiciona:

> *Aqui, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa e, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
FL. 56
PARÁ

...

> *Para melhor explicação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. A distinção e feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta.*

Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

> *A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.*[1]

Concluindo, buscando amparo no magistério de Amaral [2]:

> *E (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso e de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas. Quando a realização de licitação não e incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.*

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu,* entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253
[2] AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. (apud, Ferraz, Sergio & Figueiredo, Lucia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo:Malheiros, 1994, p. 49)

> atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

"**Emergência**", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

> A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.[3]

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo Jacoby Fernandes (2012), sobre o tema "**emergência**", relata:

> "A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação." [4]

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

> "REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253
[4] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 58
Assinatura
PARÁ

> administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."

É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Cf. Braz)

O custo temporal da licitação justifica a dispensa porque a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório. Esta emergência ou calamidade são entendidas como situações imprevisíveis e repentinas que, na forma da lei, possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Por emergência entende-se uma situação eventual grave e por calamidade uma situação infeliz, que atinge a comunidade, como terremoto, inundação, tempestade e epidemias. (Braz)

Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, analise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente.

Em presença da necessidade emergencial, cabe a Administração optar, presente a conveniência e oportunidade, pela realização direta da obra ou serviço ou pela contratação de terceiros.

Grife-se, em letras garrafais, que as aquisições reclamadas são para o momento agora, não podendo ser postergada. A espera de um regular processo licitatório, que é o que a Administração Pública Municipal de Juruti, ante a urgência já externada. Aguardar o prazo previsto em lei e desdobramentos, seria, no mínimo, caótico.

Ad argumentandum tantum, não se pode alegar que se trata de falta de programação, ausência de planejamento, requisito vital para qualquer administração, considerando que o atual governo está sucedendo outro, portanto, não estamos falando de continuidade, mas de mandatos distintos de gestores diferentes, fato que, se diferente fosse, poderia ser objeto de censura de nossos órgãos fiscalizadores.

É de se inferir nos argumentos acima transcritos que a dispensa de licitação, prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei Geral de Licitação, só deve ocorrer por razões de interesse público.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 59
Ass.
PARÁ

Por fim, apenas uma informação de ordem técnica que precisa ser observado pela administração pública municipal que deseja adquirir bens e serviços em caráter emergencial, a lembrança que os nossos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração pública, no caso específico o Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei no. 8.666/93, como informa Jessé Torres Pereira Junior, citado por Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, que elucida: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

> "Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço.**
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Portanto, não basta enquadrar a situação como "emergência" ou "calamidade pública", precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a necessidade da aquisição de produtos de gêneros alimentícios destinadas a ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente as cestas básicas para distribuição a famílias carentes do município em decorrência da crise Pandemia do Coronavírus, que ocasionou o aumento dos preços dos produtos de gêneros alimentícios, que ora se pretende adquirir com dispensa de licitação, para atender a demanda existente, para isso foram consultadas três fornecedores, conforme pesquisas constantes nos autos, sendo que uma delas apresentou o menor preço e foi escolhida por preencher os requisitos para o atendimento da presente demanda e se prontificou em fornecer de forma imediata os produtos, sendo a empresa **SUPERMERCADO ECO LTDA-EPP.**

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme cotações de preços constantes nos autos, a empresa que ofertou o melhor preço e compatível com os praticados no mercado e dentro da disponibilidade orçamentária foi a empresa **SUPERMERCADO ECO LTDA- EPP**, a referida empresa já forneceu produtos através de licitações semelhantes ao objeto desta dispensa de licitação, e ainda se comprometeu em fornecer os produtos sem nenhum obstáculo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da aquisição gêneros alimentícios destinadas a ações para o enfretamento da Pandemia decorrente do Corona vírus COVID-19, estão estimadas do valor de **R$ 299.785,15** (Duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) e correrão da dotação orçamentária do exercício 2020, conforme discriminado abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	VALOR
08.122.0008.2.055 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social. 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte – 10010000/Recurso ordinário	R$ 290.751,15
08.244.0007. 2.066 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte - 10010000/Recurso ordinário	R$ 9.034,00

Pelo anteriormente demonstrado e dentro desta forma e na atual conjuntura, que foge do normal, da demanda usual e regular da Administração e em face de acontecimentos estranhas à vontade dos atuais ordenadores de despesas, evidenciando em uma anormalidade, uma **condição de emergência e de excepcionalidade.**

As razões acima expendidas, são razões que motivam a dispensa de licitação, onde prepondera à questão da urgência, continuidade e importância, que evidenciam o interesse público inadiável.

Por tudo que foi externado, e com fundamento na legislação alhures transcritas, e a situação de emergência existente, somos pela contratação de Produtos de Gêneros alimentícios destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para cestas básicas para atender famílias em situação de pobreza e agravamento social em decorrência da Pandemia do Coronavírus que assola a maioria das famílias que não tem condições de se manter em nosso município. Diante de tudo o que foi exposto, justifica-se a dispensa de licitação, nos termos estabelecidos no art. 4º, da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Fls. 61
Ass. 9
PARÁ

Federal no. 8,666/93, ante a necessidade de realizar ações de combate ao coronavírus, com observância ao art. 26 da Lei geral de Licitação.

Portanto, é nossa manifestação que submetemos a análise jurídica e posterior **RATIFICAÇÃO** da Ordenadora de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Juruti-Pá, 03 de abril de 2020.

VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS
Presidente da CPL/PMJ